

Intendencia Municipal
DO
PASSO FUNDO
CODIGO
de
POSTURAS



TYP. PASSO FUNDO
—1904—

Intendencia Municipal
DO
PASSO FUNDO
CODIGO
de
POSTURAS



TYP. PASSO FUNDO

—1904—

Lei n. 21

DE 1º DE DEZEMBRO DE 1904.

*Decreta e promulga o
codigo de posturas.*

Pedro Lopes de Oliveira, intendente municipal do Passo Fundo, no uso da attribuição que lhe confere o art. 19 nº 2 da lei organica, tendo examinado as emendas offerecidas ao repectivo projecto, acceitando umas e rejeitando outras, pelos motivos adiante declarados, resolve decretar e promulgar o codigo de posturas do municipio, annexo ao presente.

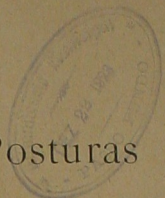
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Intendencia Municipal do Passo Fundo, 1º de Dezembro de 1904.

Pedro Lopes de Oliveira

O secretario

Francisco Antonino



Codigo de Posturas

DO

Municipio do Passo Fundo

CAPITULO I

Dominio municipal

Art. 1^o—Constituem dominio da municipalidade:

§ 1^o—Os terrenos comprehendidos nos limites traçados, quanto a cidade do Passo Fundo, pelo art. 1^o do codigo de posturas approved por lei provincial n. 454, de 4 de Janeiro de 1860, e quanto a povoação do Carasinho, pelo acto n. 21, de 6 de Novembro de 1901; ficando salvos os direitos de terceiros.

§ 2^o—Os proprios municipaes e quaesquer bens do uso commum dos habitantes.

CAPITULO II

Servidões publicas

Art. 2^o—São considerados de servidão publica, e como tal garantidos por este codigo.

§ 1^o—As ruas e praças da cidade e povoações.

§ 2^o—As pontes e estradas publicas.

§ 3^o—As fontes naturaes destinadas ao abastecimento de agua potavel ao publico.

§ 4º—As lagoas e arroios destinados a bebedouros dos animaes de viajantes ou moradores, ou a banhos ou lavadouros publicos.

§ 5º—Os campos destinados a pastagem dos animaes de moradores ou viajantes.

§ 6º—Os campos e mattos contiguos á cidade e povoações e que servirem para recreio ou logradouros publicos.

CAPITULO III Cidade e povoações

Art. 3º—O recinto da cidade e povoações do municipio comprehenderá o perimetro, que fôr marcado para a cobrança do imposto predial.

§ unico. São considerados urbanos os terrenos comprehendidos nos limites da cidade e povoações.

Art. 4º—Para ser creada uma nova povoação é necessario que, no logar respectivo, exista, pelo menos, vinte habitações.

§ unico. Creada uma povoação, dar-se-lhe-á immediatamente uma planta, pela qual serão traçadas as ruas e praças e feitas as edificações e mais trabalhos.

Art. 5º—Serão conservadas as ruas e praças ora existentes.

§ 1º—As ruas que de futuro se abrirem, terão vinte metros de largura e serão traçadas em linha recta, salvo obstaculo insuperavel.

§ 2º—As praças, sempre que fôr possivel, terão a forma de quadrado e, na impossibilidade, a de parallelogrammo.

Art. 6º—E' de privativa competencia do intendente a denominação ás ruas e praças.

§ 1º—Nenhum nome de pessoa será imposto, não

tendo decorrido, pelo menos, sete annos do seu fallecimento.

§ 2º—Denominada uma rua ou praça, immediatamente collocar-se-ão placas com o nome respectivo.

Art. 7º—Todos os predios sitos na cidade e povoações serão numerados com placas fornecidas pela Intendencia, pagando o interessado o imposto respectivo.

CAPITULO IV Edificações e embellesamentos

Art. 8º—As edificações dentro dos limites da cidade e povoações, ficam sujeitas a fiscalisação da Intendencia e obedecerão as disposições seguintes:

1º—Ninguem poderá edificar ou reedificar a frente de predio antigo ou murar seus terrenos, sem previa licença da Intendencia, que mandará dar o competente alinhamento e altura das soleiras e calçadas.

2º—O alinhamento será dado pelo plano principal da fachada do edificio ou pelas pilastras ou columnas se as tiver.

3º—Nenhuma edificação se poderá fazer fóra do alinhamento da rua ou praça; salvo o caso de ter a frente jardim ou área, que concorra para o aformoseamento do predio, a juizo da intendencia. N'esse caso, deverá o predio ficar afastado nunca menos de quatro metros.

4º—As portas que derem para a rua não poderão ter menos de 2^m60 de altura e 1^m20 de largura, e as janellas a largura minima de 1 metro, devendo a sua parte superior estar em linha horizontal com os bates das portas.

5º—São prohibidas as portas, portinholas e janellas abrindo para a rua, bem como os degrãos, esca-

das e quaesquer peças salientes prejudicando o tran-zito.

6.—As edificações no centro das quadras não poderão ter no telhado declives para os lados, e sim para a frente e fundos.

7.—Na rua do Commercio e praças, se não poderá fazer, na frente, edificações de madeira.

8.—Nas principaes ruas e praças não se póde cobrir casas com taboinhas ou capim.

9.—As casas, muros e paredes de qualquer edificio, que fizerem face para a rua, serão rebocados e caiados do lado externo, até 4 mezes depois de concluidos. As portas, portões, grades e janellas serão pintados a oleo no mesmo praso.

10.—A caiação das paredes e muros será renovada de 2 em 2 annos, e a pintura das portas, portões, grades e janellas, de 4 em 4 annos, a mais tardar.

11.—Dentro de 6 mezes da promulgação deste código, deverão ser murados todos os terrenos sem edificação á rua do Commercio e praças na cidade.

a) E' permittido tambem o fecho por meio de gradil de ferro ou madeira, com tanto que seja lançado sobre base de tijolos ou pedras e possa concorrer para o aformoseamento da cidade.

b) O muro ou gradil não poderá ter menos de 1^m60 de altura.

c) O infractor ficará sujeito ao imposto de um mil reis por metro não murado ou gradeado, por anno ou fracção de anno.

12.—O calçamento da frente de predios e terrenos é obrigatorio em todas as ruas da cidade, nos seguintes prazos, contados da promulgação deste código:

a) Na rua do Commercio, trechos comprehendidos

entre as travessas Coronel Chicuta e de Bellas, um anno.

b) No resto da rua do Commercio e praças, 18 mezes.

c) Nas ruas Paysandú e Moron, 2 annos.

d) Nas demais ruas, 3 annos.

13.—Na rua do Commercio e praças, as calçadas terão 2 metros de largura e nas outras ruas 1^m60.

14.—Se o proprietario, dentro dos prazos do numero 12 não construir a calçada, a Intendencia mandará fazel-o á custa do mesmo.

15.—Nenhuma casa terrea se edificará sem a altura minima de 4 metros; sendo sobrado, terá o dobro.

16.—As calçadas na rua do Commercio, serão feitas de lages, não sendo permittido n'ellas pedra miuda ou tijolos.

17.—Todas as casas que se edificarem ou reedificarem, não poderão derramar a agua do telhado sobre o passeio, a qual deverá ser canalizada por tubo pelo interior da parede ou pelo lado da casa.

CAPITULO V Edificios ruinosos

Art. 9.—O edificio, muro, tapamento ou construcção de qual puer especie que ameaçar ruina, será demolido no todo ou em parte. Se o estado do predio fór tal que a construcção possa ser reparada, serão exigidos os necessarios concertos, sob pena de demolição de toda a parte que ameaçar ruina.

Art. 10.—O edificio em ruinas será demolido pelo proprietario ou pela Intendencia á custa d'elle, guardando-se o processo seguinte:

§ 1.—A Intendencia nomeará dois peritos para

procederem a vistoria, notificando o proprietario ou seu representante.

§ 2º.—Do exame com a presença ou á revelia do interessado, se lavrará o competente auto, sendo lícito aquelle propôr os quesitos que entender em bem do seu direito.

§ 3º.—O exame deve ser feito em todo o edificio, fazendo-se d'este uma descripção minuciosa para o perfeito conhecimento do seu estado.

§ 4º.—Se o predio estiver abandonado, a Intendencia procederá a demolição com as formalidades indicadas n'este artigo.

§ 5º.—Quando o proprietario ou seu representante concordar que o predio se acha em estado ruincoso e, conseqüentemente, carente de demolição ou concertos, será dispensada a vistoria, mas lavrado o termo em que o mesmo se obrigue, dentro do prazo marcado, a proceder a mesma demolição ou necesarios concertos, sob pena da multa de 10\$000.

§ 6º.—Todas as despesas com a vistoria, demolição e reparos correrão por conta do proprietario, salvo as de vistoria, no caso de os peritos entenderem que não há necessidade de concertos ou demolição.

Art. 11.—Desmoronando um edificio, muro ou cerca, para a rua, será o proprietario intimado a fazer immediata desobstrução, sob pena de ser esta feita pela Intendencia por conta do proprietario, que será multado em 20\$000.

CAPITULO VI Tranzito publico

Art. 12.—Ninguem poderá levantar andaimes ou mesmo fazer excavações para levantar-os, ter e con-

servar materiaes nas ruas, praças ou logradouros publicos, por mais de 12 horas, sem licença da Intendencia. O infractor incorrerá na multa de 10\$ a 20\$.

Art. 13.—Os andaimes deverão ter a precisa solidez e serem cercados nas extremidades, afim de impedir o tranzito sob os mesmos.

Art. 14.—Os materiaes não poderão ser postos em frente a predio alheio, nem acumulados em quantidade e por fórma que fiquem estorvando a circulação publica e a sahida das aguas. Igualmente não poderão os materiaes ser conservados por mais de seis mezes sem dar-se começo á obra, ou com ella parada, sob pena da multa do art. 15.

Art. 15.—Terminadas as obras serão removidos, no prazo de 15 dias, os andaimes, materiaes restantes e entulho, de modo que fiquem inteiramente desobstruidas as ruas, praças e logradouros, sob pena da multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 16.—Ninguem poderá, sem prévia licença, abrir buracos nas ruas, praças ou logradouros publicos, para a collocação de postes, estacas para fogos de artificio, armação de qualquer festejo, ou para qualquer outro fim sob pena do art. antecedente.

Art. 17.—E' prohibido, dentro dos limites da cidade e povoações:

§ 1º.—Fazer escavações ou tirar aterro ou pedras em logar de servidão publica, sem prévia licença da autoridade.

§ 2º.—Conservar sobre andaimes, materiaes cujo peso possa originar o desabamento dos mesmos.

§ 3º.—Conduzir madeiras a rasto pelas ruas ou praças.

§ 4º.—Conduzir gado sem o pessoal necessario para contello e sem ser precedido de pessoa que vá dando aviso aos moradores.

§ 5.—Deixar qualquer vehiculo nas ruas ou praças, com animaes atrellados, sem ter quem delle cuide, ou sem estarem estes convenientemente maneados.

§ 6.—Andar á disparada, salvo caso de necessidade de tal, que se não possa escusar.

§ 7.—Collocar animaes de montaria ou que andem puxando vehiculo, sobre a calçada.

§ 8.—Queimar fogos de buscapés, soltar bombas, foguetes de dynamite, dar salvas com roqueira, tiros com arma de fogo, ainda mesmo por occasião de festejos. Esta disposição não comprehende o caso em que o tiro seja dado para pedir socorro ou por necessidade imperiosa.

§ 9.—Domar animaes, laçal-os ou boleal-os, ou trazer animaes chucros, laçados ou acolherados.

§ 10.—Atar ás portas e janellas, arvores e grades destas, postes da illuminação ou do telegrapho, quaesquer animaes, ou andar com elles sobre as calçadas ou passeios, montados ou carregados.

§ 11.—Conservar soltos ou a sogá, salvo nos logares para isso destinados, gado de qualquer especie ou quaesquer animaes incommodos ou damninhos. Taes animaes serão recolhidos ao logar destinado pela autoridade municipal, sendo intimados os respectivos proprietarios para os rehavermem, pagando a multa devida, sob pena de venda em hasta publica, cujo producto será recolhido ao cofre ou entregue a quem de direito, depois de paga a multa respectiva. Pena: Multa de 5\$000 a 15\$000 além da obrigação de satisfazer ou damno causado e cumprir a determinação da autoridade, no prazo marcado por esta.

§ 12.—Conduzir vehiculo á disparada.

§ 13.—Não trazer no mesmo um pharol ou lanterna

á noite.

§ 14.—Andar o vehiculo sem a presença do conductor.

§ 15.—Abalroar o vehiculo em postes, esquinas, arvores ou passeios.

§ 16.—Trazer atrellados ou com carga, animaes doentes, magros ou feridos, ou exercer sobre os mesmos quesquer actos deshumanos.

§ 17.—Accumular volumes de mercadorias de qualquer especie sobre a calçada.

§ 18.—Deixar lenha na rua por tempo excedente de 24 horas.

§ 19.—Cortar ou picar lenha ou qualquer madeira na rua.

§ 20.—Não trazer, o vehiculo de qualquer especie a placa com o numero da respectiva matricula da Intendencia.

Art. 18.—O infractor das disposições dos numeros 1º a 10 e 12 a 20 do art. precedente, incorrerá na multa de 2\$000 a 5\$000.

Art. 19.—Ninguem poderá ter cães soltos nos limites da cidade ou povoações, sem que estejam matriculados, sob pena da multa de 5\$000 cada um.

§ 1.—Os cães matriculados trarão colleira com chapá tendo o numero da matricula, e os que fõrem encontrados sem colleira ou sem numero, serão mortos pelo empregado d'esse serviço.

§ 2º.—O que possuir cão bravo, embora matriculado, o trará açamado; sob pena de 10\$ de multa.

§ 3º.—A matricula de cão durará sómente até o fim do exercicio em que for feita.

Art. 20.—Quem tiver animal bravo ou damninho de qualquer especie e não evitar a passagem do mesmo para a casa, páteo ou quintal do visinho ou a sa-

hida para a rua ou praça, será multado em 10\$000 e perderá o animal, que será morto pelo respectivo empregado.

Art. 21.—Os cabritos, cabras, ovelhas e porcos que vaguearem pelas ruas e praças, serão apprehendidos e vendidos em hasta publica, se 24 horas depois da apprehensão ainda não tiverem sido procurados por seus donos. A entrega só terá lugar depois do pagamento da multa de 5\$000 de cada um d'aquelles animaes.

CAPITULO VII Fontes e aguadas

Art. 22.—Ninguem poderá cercar ou fechar, cortar ou diminuir as aguas necessarias à servidão publica; sob pena da multa de 50\$ a 100\$000.

§ 1.—Interceptar, cortar ou de qualquer fôrma desviar as aguas que passarem por sua propriedade e forem mover engenhos de qualquer especie. Pena: Multa de 20\$ a 30\$000 e obrigação de repor a agua ao seu primitivo estado.

§ 2.—Todo proprietario de fontes é obrigado a em caso de secca, franqueal-as aos seus vizinhos, não podendo estes, porém, entrar na propriedade d'aquelle, a não ser pela passagem por elle indicada. Pena: multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 23.—Ninguem poderá lançar em fontes ou aguadas publicas, quaesquer impurezas, estragal-as ou alteral-as por qualquer fôrma, ou banhar-se n'ellas. Pena: a multa do art. precedente.

Art. 24.—Lavar roupa nas fontes, açudes ou lagoas destinadas a hebedouros de animaes. Pena: multa de 10\$000.

CAPITULO VIII Asseio e salubridade

Art. 25.—E' expressamente prohibido:

1.—Lançar nas ruas e praças da cidade e povoações, agua servida, eiseo, animaes mortos, cascas de fructas e immundicies.

2.—Conservar nos quintaes e páteos, animaes mortos, lixo, aguas estagnadas e tudo quanto possa produzir miasmas em detrimento da saude publica.

3.—Ter porcos ou cabrums, estes soltos dentro dos limites urbanos.

4.—Estabelecer, dentro dos limites da cidade, fabricas de sabão ou velas, cortume, ou depositar couros frescos.

5.—Queimar lixo ou materia semelhante nas ruas e praças.

Art. 26.—Todos os moradores da cidade são obrigados a conservar limpas as frentes de suas casas, na rua do Commercio até a sargeta, e nas outras ruas até o meio das mesmas.

Art. 27.—Ao infractor de qualquer das disposições deste capitulo, impor-se-á a multa de 10\$000.

CAPITULO IX Administração da vaccina

Art. 28.—A' Intendencia, sempre que julgar necessario, mandará vir vaccina anti-variolica ou outras e encarregará um facultativo para a sua inoculação, convidando a população, por editaes, para esse fim.

Art. 29.—Oito dias depois da inoculação o vaccinado se apresentará ao encarregado desse serviço,

para a extracção do pus e verificação do effeito da vaccina.

Art. 30.—O encarregado d'esta, em livro fornecido pela Intendencia fará o assentamento do vaccinado, com declaração do nome, idade, côr, filiação, data da vaccina, e observará se elle compareceu ao 8º dia desta, ou deixou de fazer o porque motivo, apresentando mensalmente, á Intendencia uma relação do serviço.

Art. 31. E' expressamente prohibida a inoculação de pus variolico. O infractor incorrerá na multa de 50\$, além das penas estatuidas no Codigo Penal.

Art. 32. Fóra da cidade serão encarregados da vaccinação pessoas competentes, ás quaes serão enviados os recursos necessarios.

CAPITULO X

Molestias contagiosas

Art. 33. Chegando ao conhecimento da autoridade municipal que em qualquer parte do municipio existe alguem affectado de molestia contagiosa, tomará a mesma as providencias necessarias, ouvindo os funcionarios da hygiene ou os medicos do logar, e prestará todo o auxilio afim de evitar a propagação do mal.

Art. 34. O proprietario ou inquilino da casa onde occorrer a molestia, fica obrigado a executar a desinfecção ordenada, e a familia do doente, ás prescripções impostas pelo medico, de accordo com os regulamentos sanitarios. O infractor será sujeito a multa de 50\$000.

§ unico. Se o proprietario ou inquilino ou a familia do doente, forem pessoas reconhecidasmente pobres, todas as despesas correrão por conta da Inten-

dencia.

Art. 35.—O facultativo a cujo cargo estiver o tratamento de pessoa atacada de molestia infecto-contagiosa e que no prazo de 24 horas não communicar á Intendencia, para que esta tome as necessarias providencias, incorrerá na multa de 100\$000.

CAPITULO XI

Incendios

Art. 36.—E' prohibido ter fabrica de polvora ou fogos de arteficio dentro dos limites urbanos, sob pena de 30\$ de multa.

§ unico. Não é permittido ter polvora á venda, na cidade e povoações, em porção maior de 20 kilogrammas, sem licença da Intendencia. Pena: multa de 100\$000.

Art. 37.—E' prohibido ter forjas de ferraria ou fundição de metaes, que levem fogo diariamente, dentro da cidade e povoações, sem ser em edificios adequados e com a altura necessaria para evitar incendio. Pena: multa de 30\$000

Art. 38.—Havendo incendio em qualquer edificio, todos os moradores proximos são obrigados a franquear agua ou qualquer instrumento necessario, bem como a concorrer para a extincção, sob pena de 100\$000 de multa.

Art. 39.—Occorrendo incendio em qualquer edificio, todos os cidadãos que primeiro virem-n'o deverão immediatamente dar aviso á autoridade policial mais proxima, a qual mandará dar signal de rebate, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 40.—Quem fizer communicação falsa de incendio, dando logar ao signal respectivo, pagará a multa de 20\$000.

Art. 41.—A municipalidade dará um premio a quem mais coadjuvar para a extincção do incendio ou salvamento de vidas e objectos.

Art. 42.—Os moradores da cidade e povoações não poderão queimar em seus quintaes cisco ou couzas semelhantes, sem as necessarias precauções. Pena: 10\$ de multa.

Art. 43.—As locomotivas que tranzitarem pelo municipio são obrigadas adoptarem qualquer aparelho sobre as chaminés afim de evitar que as fornalhas lancem brasas para fóra da linha. A administração da estrada respectiva impor-se-á a multa de 500\$000, além das mais penas em que incorrer, si a infracção houver motivado o incendio de campo ou predio.

§ unico. A disposição deste artigo não abrange as locomotivas que sómente consumirem carvão.

CAPITULO XIII

Matadouros e açougues

Art. 44.—E' prohibido, dentro dos limites urbanos, matar ou esartejar gado de qualquer especie, para consumo publico ou particular, a não ser no matadouro, com assistencia do empregado respectivo.

§ 1º.—A carne deverá ser conduzida em carroça diariamente lavada, a qual terá uma tolda de oleado ou encerado e observará o modelo indicado pela Intendencia.

§ 2º.—Em caso algum poderão ser carneadas rezes doentes, cançadas ou em estado de adiantada prenhez.

§ 3º.—A carne não poderá ser exposta a venda no

mesmo dia da carneação.

Art. 45.—Os açougues serão estabelecidos em casas ladrilhadas, cobertas de telhas, com portas e janellas competentemente gradeadas; estas casas serão conservadas no melhor asseio possivel, bem como os utensilios, que serão diariamente lavados.

Art. 46.—As carnes são conservadas pendentes de gancho, e bem enxutas. Os miudos da rez não poderão ser trazidos de matadouro, senão depois de competentemente lavados.

Art. 47.—E' expressamente prohibido se conservar nos açougues, quaesquer restos de animal que se acharem em estado de decomposição.

Art. 48.—Toda e qualquer porção de carne que fór encontrada em máo estado nos açougues, será apprehendida e inutilizada pelo fiscal, impondo-se ao infractor a multa devida.

Art. 49.—O proprietario de açougue, fabrica de conservas de carne e outros, é obrigado a dar ingresso ao fiscal, quando este fór proceder a vistoria no estabelecimento.

Art. 50.—Ninguem poderá expor á venda carne e derivados desta, sem ter obtido a competente licença para abrir o seu negocio, observadas as disposições deste capitulo.

Art. 51.—Pela infracção de qualquer das disposições deste capitulo impor-se-á a multa de 5\$ a 20\$.

CAPITULO XIII

Cemiterio.—Inhumações e exhumações

Art. 52.—Compete á municipalidade a policia, direcção e administração dos cemiterios do municipio, sem intervenção ou dependencia de qualquer auto-

ridade religiosa.

Art. 53.—A disposição do artigo antecedente não comprehende os cemiterios pertencentes a particulares e a irmandades fundadas antes do decreto n.º 789, de 27 de Setembro de 1890, os quaes ficam, todavia, sujeitos á policia municipal.

Art. 54.—E' expressamente prohibido o estabelecimento de cemiterio particular; o infractor será obrigado á demolição e a multa de 20\$000.

Art. 55.—Os sepultamentos nos cemiterios publicos ou nos particulares com servidão publica, não poderão ser embaraçados, não se estabelecendo separação de logar para inhumação de cadaveres, não importando qual tenha sido sua religião ou seita.

Art. 56.—Nos districtos ruraes afastados dos centros povoados, o intendente, a requerimento de 20 para mais vizinhos poderá ordenar e fundação de cemiterios, tendo em vista para a designação do local, ser este no centro da zona para a qual destinar-se.

Art. 57.—Os cemiterios serão cercados de madeira, arame ou pedra, sendo a cerca solidamente construida, com portão de entrada, que offereça segurança.

Art. 58.—E' prohibido a tirada de cadaveres dos cemiterios, salvo exhumação autorisada por autoridade competente.

Art. 59.—As ossadas serão conservadas com decencia, em logar apropriado, ou reduzidas a cinzas, quando a administração o determinar, sendo as mesmas depositadas em jazigo especial.

Art. 60.—Salvo a hypothese do art. 58, não serão abertas as sepulturas senão depois de oito annos da inhumação.

Art. 61.—No caso de epidemia, as inhumações de todos os cadaveres, sem distincção de sexo ou classe, serão feitas em vallas de 2 e meio metros de profundidade.

Art. 62.—Poderá a Intendencia ceder por aforamento perpetuo, ou temporario, para a edificação de mausoléos, capellas funerarias ou catacumbas, a porção de terreno necessario, sendo-lhe requerida.

Art. 63.—Findo o praso da concessão, deverão os concessionarios requerer nova, a qual será feita nas mesmas condições da anterior, e se não o fizerem, serão intimados por edital, ou por carta, se forem conhecidos e residentes no município, marcando-se-lhes um praso para attenderem ás disposições da lei, sob pena de reverter o terreno á servidão.

Art. 64.—No caso de transferir-se para outro local o cemiterio, os concessionarios terão direito a uma área igual a que occupavam, para a trasladação, sem onus algum.

Art. 65.—A qualquer cidadão é permitido collocar sobre a sepultura de parente ou amigo, uma lapide ou outro signal, comtanto que a inscripção respectiva não destõe da seriedade do local.

Art. 66.—O ingresso ao cemiterio é franqueado a todos que desejarem visital-o.

§ unico. Os visitantes que portarem-se de modo inconveniente, escalarem muros, pisarem tumulos e em geral praticarem actos tendentes a quebrantar o respeito devido aos mortos, incorrerão na multa de 10\$000, sendo-lhe vedado, por determinado tempo, novamente visitarem o cemiterio.

CAPITULO XIV Concessões de terrenos

Art. 67. — Todo aquelle que quizer edificar em terrenos do municipio, deverá requerer a competente licença, do Intendente, determinando o lugar que deseja e declarando qual a especie de edificação que pretende fazer.

Art. 68. — Se o terreno estiver em condições de ser concedido, o Intendente, à vista da informação do funcionario competente, deferirá, pagos os devidos impostos e observando o concessionario as disposições d'este codigo.

Art. 69. — O concessionario não edificando o predio no prazo de um anno, perderá o direito à licença, que será considerada caduca, incorrendo na perda das despesas que houver feito.

§ unico. Si, porém, vencido o prazo de um anno, tiver o concessionario sua obra em adiantado estado de construção, ser-lhe-á mantida a concessão, se obrigar-se a promptificar o predio dentro do prazo que lhe fôr concedido.

Art. 70. — Ninguem poderá transmittir concessão de terreno, sem que o faça com previa licença da Intendencia e por meio de termo lavrado na secretaria, pagos os devidos impostos. O infractor incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 71. — As pessoas que illegalmente estiverem de posse de terrenos do dominio municipal, se este fôr verificado pela Intendencia serão intimados a desocuparem-n'os, dando-se-lhes um prazo rasoavel para retirarem as cercas, madeiras e quaesquer bemfeitorias que tiverem no lugar, caso não requirem a licença de que tracta o art. 67.

Art. 72. — O terreno pertencente a predio destruido ou demolido, será considerado devoluto se, no prazo de um anno, o concessionario não reedificá-lo.

Art. 73. — Se no terreno considerado devoluto nos termos do art. 69 e 71 houver bemfeitorias, terá o respectivo dono direito a ellas, se fôr o terreno concedido a outro e não poderem ser retirados. As bemfeitorias serãc, então, adjudicados ao novo concessionario, que indemnizará o primitivo.

Art. 74. — O commisso será declarado administrativamente, notificando-se o interessado ou seu representante.

CAPITULO XV Commercio em geral

Art. 75. — E' prohibido:

1.º — Exportar generos de primeira necessidade, para fóra do municipio, em occasião de carestia motivada por calamidade publica.

2.º — Monopolisar generos de primeira necessidade, sejam elles quaes forem.

3.º — Confeccionar liquidos para expor á venda, com substancias que prejudiquem ou alterem a saude.

4.º — Vender ou ministrar em qualquer parte, bebidas, a quem já der demonstração de estar ebrio.

5.º — Viciar qualquer genero exposto á venda, com fim de augmentar o peso ou medida.

6.º — Vender remedios deteriorados ou qualquer droga que possa trazer perigo de vida, sem receita escripta por pessoa profissional.

7.º — Vender ou comprar por peso ou medida que não pertença ao systema metrico.

8.º — Vender ou comprar quaesquer generos, não sendo por peso ou medida annualmente aferidos.

9.—Falsificar peso ou medida, depois de aferidos, fazendo uso dos mesmos no interesse de lezar o comprador.

10.—Abrir, sem licença da Intendencia, casa de commercio de qualquer especie, hoteis, cafés, bilhares, açougues e outros.

11.—Vender ou expor a venda generos corrompidos, fructas verdes ou deterioradas e quaesquer outros alimenticios, de modo que prejudiquem a saude dos consumidores.

Art. 76.—As casas de negocio a varejo terão os seguintes pesos e medidas:

1º—Para fazendas, metro.

2º—Para líquidos, terno de um decilitro e quatro litros.

3º—Para seccos, balança de balcão com terno de pesos de cem grammas a 5 kilos e balança decimal.

4º—Para grãos, e outros, terno de 1 a 20 litros.

5º—As pharmacias e drogarias terão duas balanças, sendo uma pequena, para decigrammos.

Art. 77.—Os ourives ou vendedores de joias, terão duas balanças, sendo uma para pequenos pesos.

Art. 78.—Os açougues terão uma balança de balcão e uma dita decimal, com pesos de 50 grammas a 5 kilogrammos.

Art. 79.—Os ourives e fabricantes de joias terão um sinete com a marca respectiva, o qual será registado na Intendencia e será posto em todas as obras que se promptificarem na officina.

Art. 80.—Todas as pessoas que usarem de pesos e medidas em seu negocio, são obrigados a trazel-os annualmente, durante o mez de Janeiro, ao logar designado pela Intendencia, para serem aferidos.

Art. 81.—É prohibido conservar-se aberta na ci-

dade e suburbios e povoações, depois das nove horas da noite, casa de negocio ou taberna, que tenha a venda bebidas alcoolicas.

Art. 82.—Os hoteis, botequins e casas de bilhares, poderão conservar-se abertos até uma hora da noite, não se permittindo vozeria que incommode a vizinhança.

Art. 83.—Pela infracção de qualquer das disposições deste capitulo, fica o infractor sujeito á multa de 5\$ a 20\$000 e o duplo na reincidencia.

CAPITULO XVI

Jogos—Espectaculos—vadios—mendigos esmolas

Art. 84.—Aquelle que consentir jogos prohibidos em sua casa, negocio ou taberna, incorrerá, além das penas criminaes, na multa de 30\$000.

Art. 85.—O gerente de casas publicas ou particulares, que consentir menores de 16 annos a jogar nas mesmas, fica obrigado á restitução do que houverem elles perdido e á multa de 20\$000.

Art. 86.—Nenhuma casa de jogo se poderá abrir sem previa licença da Intendencia, sob pena da multa de 50\$000.

Art. 87.—São jogos permissiveis: Gamão, vispora, tiro, bilhares, xadrez e semelhantes.

Art. 88.—Nenhuma carreira se poderá effectuar, sob pena da multa de 10\$ a 50\$000, se não forem preenchidos os requisitos seguintes:

1º—Aviso ao sub-intendente do districto, até tres dias antes, declarando as clausulas da corrida.

2º—Pagamento do imposto até a vespera do dia designado.

Art. 89.—Não comparecendo autoridade para presidil-a, será, não obstante, realísada a corrida; salvo deliberação em contrario, das partes.

§ unico. O sub-intendente que, avisado, não comparecer ou não mandar por si algum dos commissarios do districto, incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 90.—Collocados os animaes no partidior, retirar-se-ão as possoas que ali se acharem, ficando sómente o juiz de sahida e os contractantes ou, na falta d'estes, dois cidadãos por elles indicados.

Art. 91.—Na chegada só é permittida a presença dos dois julgadores e da autoridade ou seu representante, caso queira ella.

No caso de duvida, dará esta a sua opinião.

Art. 92.—As pessoas que assistirem a corrida não poderão chegar á distancia inferior de 5 metros da cancha.

Art. 93.—Os juizes serão nomeados pelas partes.

Art. 94.—No caso de duvida entre os contractantes, a autoridade arrecadará o deposito ou parada e a reterá até que cheguem a accordo.

Art. 95.—Se a carreira não se effectuar no dia designado, em vista de clausula do contracto, o imposto pago prevalecerá para o dia em que tiver logar a mesma.

§ unico. O imposto pago não será devolvido ainda que não se effectue a corrida.

Art. 96.—Se a carreira fór transferida para outro dia, será de novo avisado o sub-intendente, no mesmo praso do art. 88 n. 1.

Art. 97.—As rinhas de gallos não poderão ser effectuadas sem licença do sub-intendente e pagamento do respectivo imposto, o qual não será devolvido em caso algum. Pena: multa de 20\$000.

Art. 98.—Os jogos de espada, florete e tiro ao alvo, nas salas de esgrima ou no campo, dependem de licença especial da autoridade, para cada vez, sob pena da multa do art. 97.

Art. 99.—Nenhuma carreira, mesmo em estrada publica, será effectuada sem que o dono do campo anexo dê o seu consentimento para a entrada n'este. Pena: a mesma do art. 98.

Art. 100.—Todos os espectaculos e passeios carnavalescos não poderão ser levados a effeito sem previa licença do sub-intendente, que só a concederá quando o seu programma não offender a moral e bons costumes. Pena: multa de 20\$000.

Art. 101.—E' prohibido no local de ajuntamento para qualquer diversão a venda de bebidas e comestiveis, sem o conhecimento de haver pago o imposto devido. Pena: multa de 10\$000.

Art. 102.—As pessoas que não tiverem occupação conhecidas, serão constrangidas a empregarem-se no praso de cinco dias, sob pena de serem intimadas a retirarem-se do municipio.

Art. 103.—Dar asylo a menor, desertor, condemnado ou pronunaciado, em prejuizo da sociedade, alem das penas criminaes a multa de 20\$000.

§ unico. Toda a pessoa em cuja casa apparecer menor, querendo asylo, deverá apresental-o primeiramente á seus paes, sendo conhecidos, e na falta d'estes á autoridade mais proxima. Pena: multa de 20\$000.

Art. 104.—Todo o individuo desconhecido que chegar ao municipio, na parte rural deste, é obrigado a apresentar-se a autoridade mais proxima e fazer á mesma as suas declarações. Pena: multa de 10\$000.

Art. 105.—E' prohibido mendigar sem portaria da Intendencia; pena, 24 horas de prisão.

Art. 106.—E' prohibido, fóra da cidade e povoações tirar esmolas com bandeiras, para festa religiosas ou quaesquer outras. Pena: 50\$ de multa.

§ unico. Incurrerá na mesma multa a pessoa que, na cidade e povoações, tirar esmolas com bandeiras sem obter a competente licença da autoridade municipal.

Art. 107.—E' prohibido tirar esmolas ou promover subscrições a favor de enfermos, viúvas, orphãos e indigentes, sem previa licença da Intendencia. Pena multa de 10\$000.

Art. 108.—E' prohibido armar coretos, circos, baracas ou tabladas, para diversões, nas ruas e praças sem licença da Intendencia.

CAPITULO XVII

Offensas á moral—mascaras—ebrios—entrudo

Art. 109.—E' prohibido:

- 1º Proferir em publico expressões indecentes ou injuriosas, e praticar actos e fazer gestos indecorosos e offensivos á moral e bons costumes.
- 2º Borrar, traçar, escrever as paredes letreiros ou desenhos obscenos ou offensivos.
- 3º Expor, em logar publico, judas obscenos ou quaesquer figuras immoraes.
- 4º Levantar vozerias, provocando tumultos ou desordem nas ruas, praças, tabernas e quaesquer logares.
- 5º Apresentar-se, em logar publico, indecentemente vestido, de modo a offender a moral.
- 6º Dar tiro na cidade e povoações, salvo necessi-

dade imperiosa, ou com o fim de pedir socorro ou chamar a attenção da policia para algum facto criminoso.

7º—Andar mascarado, não tendo para isso obtido licença da Intendencia. A licença será concedida sob as condições seguintes:

Não fazer allusão a pessoa alguma, quer no gesto, quer no vestuario; não andar armado; portartar-se com decencia e andar com o cartão de licença, o qual não poderá servir a mais de uma pessoa.

8º—Andar pelas ruas embriagado fazendo ameaças ou offendendo á moral publica.

9º—Apitar sem ser autoridade ou agente de segurança publica, salvo o caso de pedir socorro.

Art. 110.—E' prohibido jogo de entrudo com agua ou qualquer cousa que molhe ou enxovalhe.

Pena: multa de 5\$ a 10\$000.

§ unico. Os limões de cheiro e objectos semelhantes, para entrudo, que forem encontrados á venda, serão inutilizados e soffrerá o fabricante ou vendedor a mesma multa.

CAPITULO XVIII

Uso de armas

Art. 111.—E' expressamente prohibido o uso de quaesquer armas offensivas, sem licença da autoridade municipal, na cidade, povoações e qualquer reunião.

Pena: Alem das criminaes, multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 112.—A prohibição do art. antecedente não comprehende:

1º—Os officiaes e praças das forças da União, Estado e Municipio.

juízo do intendente.

Art. 117.—Os proprietários de campos ou mattos junto ás estradas e caminhos, não podem tapal-os sem deixar ao lado dos mesmos o numero de metros correspondente á largura marcada no § 3º do art. 115.

O infractor pagará a multa de 20\$000 a 50\$000, além de ser obrigado a remoção da tapagem para o logar devido, e se a isso se recusar, será a remoção feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do proprietario.

Art. 118.—Nas tapagens dos campos ou mattas, que fõrem cortadas por estradas ou caminhos, são os proprietários obrigados a deixar porteira ou cancella, sob pena de 20\$ de multa.

§ unico. As porteiras e cancellas serão construidas de forma que facilitem o transitio a menores de 12 annos.

Art. 119.—Pessoa alguma poderá interceptar por qualquer fõrma os caminhos, rios e riachos que deem transitio para as estradas publicas, sem prévia licença da Intendencia. Pena: Multa de 25\$ a 50\$ e obrigação de restabelecer, a sua custa, o transitio.

Art. 120.—A pessoa que transitar por porteira ou cancella collocada em estrada, é obrigado a fechala logo que houver passado, sob pena de 5\$000 de multa e prisão de 24 horas.

§ unico. Não sendo imposta a multa em flagrante, servirá para a sua imposição a queixa ou parte por escripto, assignada pelo interessado, uma vez que existam provas.

Art. 121.—Todo aquelle que vender um ou mais lotes de terras onde não haja estrada, é obrigado a abrir uma linha com a largura dos caminhos vicinaes, dando sahida para a estrada mais proxima; fazendo

a linha a sua custa e pelo melhor terreno, sob pena de 50\$000 de multa e ser a mesma feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do infractor.

Art. 122.—Nenhum proprietario é obrigado a dar mais de uma estrada para a mesma direcção.

Art. 123.—E' prohibido fechar o atalho de mais de meia legoa, sem licença da Intendencia, quando por mais de um anno houver dado transitio; assim como abrir novo, sem o consentimento do proprietario.

Art. 124.—O proprietario é obrigado a conceder nova estrada pela sua propriedade, quando aquella fõr reclamada por mais de cinco proprietários, justificando estes, á Intendencia, os motivos da reclamação.

Art. 125.—Correm por conta da Intendencia o reparo e conservação das estradas municipaes. As estradas vicinaes porém, serão conservadas e reparadas pelos proprietários e visinhos que dellas se utilisarem.

Art. 126.—Sempre que alguns moradores promoverem a compostura de caminho vicinal, todas as pessoas que habitualmente servirem-se delle são obrigadas a concorrer com tres dias de serviço ou pagar a importancia de 6\$000 para ser applicada nas obras.

§ 1º—Para esse fim os interessados dirigir-se-ão por escripto ao commissario seccional, a quem compete marcar o dia para começo do serviço, mandar intimar os moradores sujeitos á disposição deste artigo e ir dirigir os trabalhos respectivos.

§ 2º—Todo aquelle que, intimado, não comparecer ou não entrar com a contribuição de 6\$000, incorrerá na multa de 10\$000 além da mesma contribuição, ficando-lhe marcado o prazo de 3 dias para o respec-

juízo do intendente.

Art. 117.—Os proprietários de campos ou mattos junto ás estradas e caminhos, não podem tapal-os sem deixar ao lado dos mesmos o numero de metros correspondente á largura marcada no § 3º do art. 115.

O infractor pagará a multa de 20\$000 a 50\$000, além de ser obrigado a remoção da tapagem para o logar devido, e se a isso se recusar, será a remoção feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do proprietario.

Art. 118.—Nas tapagens dos campos ou mattas, que fõrem cortadas por estradas ou caminhos, são os proprietarios obrigados a deixar porteira ou cancella, sob pena de 20\$ de multa.

§ unico. As porteiras e cancellas serão construidas de forma que facilitem o transito a menores de 12 annos.

Art. 119.—Pessoa alguma poderá interceptar por qualquer fõrma os caminhos, rios e riachos que deem transito para as estradas publicas, sem prévia licença da Intendencia. Pena: Multa de 25\$ a 50\$ e obrigação de restabelecer, a sua custa, o transito.

Art. 120.—A pessoa que transitar por porteira ou cancella collocada em estrada, é obrigado a fechala logo que houver passado, sob pena de 5\$000 de multa e prisão de 24 horas.

§ unico. Não sendo imposta a multa em flagrante, servirá para a sua imposição a queixa ou parte por escripto, assignada pelo interessado, uma vez que existam provas.

Art. 121.—Todo aquelle que vender um ou mais lotes de terras onde não haja estrada, é obrigado a abrir uma linha com a largura dos caminhos vicinaes, dando sahida para a estrada mais proxima; fazendo

a linha a sua custa e pelo melhor terreno, sob pena de 50\$000 de multa e ser a mesma feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do infractor.

Art. 122.—Nenhum proprietario é obrigado a dar mais de uma estrada para a mesma direcção.

Art. 123.—E' prohibido fechar o atalho de mais de meia legoa, sem licença da Intendencia, quando por mais de um anno houver dado transito; assim como abrir novo, sem o consentimento do proprietario.

Art. 124.—O proprietario é obrigado a conceder nova estrada pela sua propriedade, quando aquella fõr reelamada por mais de cinco proprietarios, justificando estes, á Intendencia, os motivos da reclamação.

Art. 125.—Correm por conta da Intendencia o reparo e conservação das estradas municipaes. As estradas vicinaes porém, serão conservadas e reparadas pelos proprietarios e visinhos que dellas se utilisarem.

Art. 126.—Sempre que alguns moradores promoverem a compostura de caminho vicinal, todas as pessoas que habitualmente servirem-se delle são obrigadas a concorrer com tres dias de serviço ou pagar a importancia de 6\$000 para ser applicada nas obras.

§ 1º.—Para esse fim os interessados dirigir-se-ão por escripto ao commissario seccional, a quem compete marcar o dia para começo do serviço, mandar intimar os moradores sujeitos á disposição deste artigo e ir dirigir os trabalhos respectivos.

§ 2º.—Todo aquelle que, intimado, não comparecer ou não entrar com a contribuição de 6\$000, incorrerá na multa de 10\$000 além da mesma contribuição, ficando-lhe marcado o prazo de 3 dias para o respec-

tivo pagamento, sob pena de cobrança judicial.

§ 3º—A multa a que se refere o § 2º reverterá em benefício das obras.

§ 4º—O commissario que presidir o serviço perceberá uma diária de 3\$000, a qual será paga pelos cofres do município.

Art. 127.—As disposições dos §§ 1º 2º 3º e 4º do art. 126 são também applicaveis ás picadas municipaes que não derem comunicação para outro município.

CAPITULO XXI

Tropas e vehiculos em marcha

Art. 128.—O proprietario, encarregado ou arrendatario de campo ou matto aberto ou fechado, não pôde sem motivo justo oppor-se a que tropeiros, viajantes ou conductores de vehiculos soltem seus animaes a pastarem ou descançarem em sua propriedade, sob as condições seguintes:

1º O descanço ou parada não excederá de um dia para as tropas e de 2 dias para os vehiculos de rodagem.

2º Os tropeiros e os conductores de vehiculos são obrigados a transitarem somente nas estradas e caminhos, salvo motivo de força maior.

3º Os animaes em descanço ou parada, serão conservados em pastoreio quer de dia quer á noite.

4º No caso de dispersão ou extravio de seus animaes, poderão os tropeiros ou viandantes percorrer o campo, desde que este seja aberto. Se fôr fechado, deverão pedir licença ao proprietario para darem a busca.

5º No caso de mistura de animaes dos viandantes com os do proprietario, é este obrigado a dar rodeio.

Art. 129.—Pessoa alguma poderá oppor-se a que qualquer interessado examine as tropas em transitio, para verificar se váe algum animal de sua propriedade, uma vez que não perturbem a marcha da mesma tropa.

Art. 130.—Quando em qualquer classe de caminho der-se o encontro de tropa de animaes de qualquer especie com vehiculos de rodagem ou pessoas a pé ou cavalgando, são estas e aquelles obrigados a deterem-se a um lado da estrada até que passe a tropa, sob pena da multa de 10\$000 sempre que verificar-se a disparada da mesma, motivada pela inobservancia deste preceito.

Art. 131.—Não poderão estacionar nas estradas, vehiculos e comitivas de qualquer especie. Pena: Multa de 10\$000.

CAPITULO XXII

Caça e pesca

Art. 132.—E' prohibido caçar nas terras publicas sem licença da autoridade competente, e nos terrenos particulares sem a licença do proprietario. O caçador que penetrar em terra alheia sem licença do dono, incorrerá na multa de 20\$000 além do damno que causar.

§ unico. Para a applicação da multa é necessario representação do proprietario, amparada por prova legal.

Art. 133.—E' licito matar os animaes ferozes em quanto fugidos da jaula.

Art. 134.—E' absolutamente prohibido matar corvos, abestruzes, tamanduás e veados brancos; e no periodo de 30 de Agosto a 30 de Março, caçar tatus,

perdizes e outros animaes, que forem considerados uteis pela Intendencia; bem como destruir ninhos e ovos de aves uteis; sob pena de 10\$000 de multa para cada infracção e a cada infractor.

Art. 135.—E' licito a qualquer pescar em aguas publicas ou particulares com licença do proprietario.

Art. 136.—E' prohibido pescar:

1º Empregando dynamite ou qualquer outro explosivo.

2º Lançando n'agua substancias venenosas para matar ou embriagar os peixes.

CAPITULO XXIII Invasão da propriedade

Art. 137.—Invadir a propriedade alheia, abrindo passos ou fechos sem permissão do proprietario, para qualquer fim ou sob qualquer pretexto. Pena: Além da satisfação do damno causado, prisão de 24 horas e multa de 10\$000.

Art. 138.—Penetrar em campo ainda que aberto, onde não tiver estrada, sem licença do proprietario, salvo em objecto de serviço publico, ou no caso do art. 128 § 4º. Pena: multa de 10\$000.

Art. 139.—Fazer correrias para qualquer fim, corridas de cavallos, derrubadas de arvores nas mattas a pretexto de colher fructas, tirar mel, folhas de gerivá, cascas e qualquer outros productos, sem licença do proprietario. Pena: Prisão por 24 horas e multa de 10\$000.

Art. 140.—Deitar fogo nos campos e mattas, ou qualquer acto semelhante, mesmo em propriedade aberta, sem previa autorisação do proprietario. Pena: Multa de 10\$000 e indemnisação do damno causado.

CAPITULO XXIV Zonas agricola e pastoril

Art. 141.—Fica dividido o municipio em duas zonas: agricola e pastoril.

§ 1º—A zona agricola comprehende as colonias e as mattas situadas meia legoa ou mais distante da beira do campo.

§ 2º—A zona pastoril comprehenderá os campos, capões e faxinaes que servirem de abrigo às criações, até meia legoa matto a dentro.

Art. 142.—A parte da zona agricola que se estragar em consequencia do cultivo e se tornar em capoeira ou faxinal, poderá ser considerada pastoril quando os proprietarios, de accordo, proponham essa medida, delimitando convenientemente o terreno e fechando-o com sciencia e approvação da Intendencia.

Art. 143.—Na parte onde a serra confina com a cidade, o começo da zona agricola será a distancia de uma legoa dos limites urbanos.

Art. 144.—E' prohibido a criação ou conservação de gado de qualquer especie, na zona agricola, a não ser em terreno fechado na forma do art. 145. Multa de 10\$000 além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 145.—Os tapumes ou cercas da zona pastoril, nas lavouras ou rocas, terão oito palmos de altura e serão construidos de modo a impedir a entrada da criação, mesmo miuda, como poreos cabritos e ovelhas.

§ 1º—Se o fecho fôr de vallo, não poderá ter este menos de 9 palmos de bocca.

§ 2º—Não sendo cumpridas estas disposições, não

terá o prejudicado o direito a reclamação no caso de damno causado pela entrada de animaes em seu cultivado; e si maltratar ou matar estes, ficará obrigado á satisfação do damno causado.

Art. 146.—Na epocha das queimas o lavrador que tiver roças em capoeiras que limitarem com visinhos a quem o fogo possa prejudicar, não poderá deitar fogo a roça sem previa comunicação áquelles. Pena: Multa de 20\$000 a 30\$000 além da obrigação de satisfazer o damno.

§ 1º—A disposição deste artigo é extensiva a zona pastoril, quanto a queima de campos.

§ 2º—Não tendo sido a pena imposta em flagrante, servirá para a imposição da mesma a queixa ou parte por escripto do prejudicado, uma vez que existam testemunhas do facto.

Art. 147.—Qualquer habitante da zona agricola que encontrar animaes soltos em logar donde os mesmos possam ir damnificar as plantações, tem o direito de os apprehender e apresentar ao commissario seccional, para que este applique ao dono dos mesmos animaes a multa do art. 144.

§ unico. O commissario não entregará os animaes apprehendidos sem que o infractor effectue o pagamento da multa e despesas da apprehensão.

Art. 148.—Na zona pastoril a lavoura é considerada industria subsidiaria, e effectiva a da criação; na agricola a lavoura effectiva e a criação, subsidiaria.

Art. 149.—O dono do animal que, na zona pastoril, damnificar lavoura fechada na forma do art. 145 será obrigado a satisfação do damno.

§ unico. Se o animal fór reconhecidamente roceiro, o seu dono deverá trazel-o preso, sob pena da multa de 10\$000.

CAPITULO XXV Rodeios e apartes

Art. 150.—Os criadores são obrigados a darem rodeio aos visinhos e a qualquer interessado, no mais curto praso possivel.

§ 1º—No caso de extravio de tropa, venda de gado ou fuga de animaes invernados, serão os rodeios dados no mesmo dia, ou no immediato, conforme a urgencia ou necessidade do interessado.

§ 2º—Exceptuando os casos do § precedente, não haverá obrigação de rodeio nos mezes da parição do gado, salvo caso de força maior provado, sendo então permittida somente a verificação ou procura de animaes perdidos, por uma ou mais pessoas, não levando consigo cães.

§ 3º—O visinho ou pessoa interessada que exigir o rodeio, ipso facto fica obrigado a prestar o seu auxilio ao proprietario ou encarregado, entrando tambem com o pessoal necessario para o serviço.

§ 4º—Se qualquer criador negar-se a dar rodeio, além de ser compellido pela autoridade do districto a pagar a multa de 20\$000, pagará mais as despesas que o serviço exigir, o qual será feito por encarregados da subintendencia.

§ 5º—Os criadores que tiverem animaes alheios em seus campos, com marcas desconhecidas, são obrigados a scientificarem seus visinhos e a autoridade do districto, como tambem exporem em logar publico o desenho da marca dos animaes.

§ 6º—Havendo remoção de gado para fóra do municipio, é obrigado o proprietario a fazer previa comunicação ao subintendente e seus visinhos, aos quaes, na occasião deverá offerecer rodeio.

Art. 151.— Os animaes sem marca ou orelhanos que não acompanharem as mães, pertencerão ao dono do campo em que pastarem; salvo plena justificação em contrario.

Art. 152.— O animal extranho, que durante um anno permanecer em qual puer campo, sem que seu dono o procure, será entregue ao subintendente do districto, o qual fará publicar, pela imprensa, edital com o praso de 90 dias, chamando o interessado. Não comparecendo este ou seu representante, será o animal vendido em hasta publica, dedusindo-se do producto da venda as despesas feitas e recolhendo-se a importancia liquida ao cofre a disposição de quem possa pertencer.

Art. 153.— Dando-se o extravio ou debandada de uma tropa no campo em que foi feita, é o vendedor obrigado a reunil-a e novamente a entregar aa comprador, repondo a este, em dinheiro, o valor dos animaes que tiverem desaparecido.

Art. 154.— O criador que possuir animaes habituados a comer a crina de outros, é obrigado a trazelos preso de modo que não possam damnificar os animaes dos visinhos ou viandantes; pena: —5\$000 de multa.

Art. 155.— O criador que tiver touros ou pastores cavallares ou muares, é obrigado a evitar que elles penetrem no campo alheio onde houver criação da mesma especie; sob pena de serem apprehendidos pelo prejudicado, que poderá conservar os presos até serem procurados pelo dono, ao qual mandará aviso. No caso de reincidencia, impor-se-á ao infractor a multa de 10\$000.

CAPITULO XXVI Lotação dos campos

Art. 156.— Quando houver gado de mais em um campo, e o facto prejudicar visinhos, poderão estes requerer a lotação do mesmo.

§ 1º— Neste caso o intendente mandará fazer a lotação por dous peritos com a presença da autoridade designada, os quaes decidirão sobre o numero de criação que o campo comporta, offerecendo em seguida o respectivo laudo.

§ 2º— Se os peritos decidirem que a criação é superior á capacidade do campo, o criador será intimado a retirar o excesso no praso que lhe fór marcado, o qual não poderá exceder de 30 dias, sob pena da multa de 50\$000.

§ 3º— Dada a discordancia de pareceres dos peritos, caberá a decisão á autoridade, podendo o criador, não se conformando com a mesma, recorrer ao intendente.

§ 4º— Nos casos omissos, serão observadas as disposições da lei nº 203 de 12 de Dezembro de 1850.

§ 5º— Si do exame se verificar a improcedencia da reclamação pedindo lotação, impor-se-á ao reclamante a multa de 20\$000.

Art. 157.— A pessoa que habitualmente deixar o seu gado pastar no campo alheio, sem o consentimento do dono deste, será intimado pela autoridade a requerimento da parte, a fazer immediata retirada de seu gado, sob pena de 30\$000 de multa, si o não fizer.

CAPITULO XXVII

Marcas e signaes

Art. 158.—Todas as marcas e signaes que servirem para comprovar a propriedade de animaes de qual-quer especie, serão registradas na Intendencia, apresentando o interessado o ferro da mesma.

§ unico. Submettido o modelo á confrontação, na secretaria, será permittido o registro, se a marca não tiver igual registrada; se porém tiver, será o registro negado, intimando-se o requerente a alterar sua marca e não servir-se d'ella, sob pena da multa de 20\$000.

Art. 159.—Dentro de 6 mezes da promulgação deste código deverão ser registradas todas as marcas existentes no municipio, sob pena de incorrerem os donos na multa de 15\$000 e não poderem servir-se dellas para comprovar a sua propriedade.

§ unico. Não será considerada registrada a marca que, dada a registro d'um modo, for usada de outro.

Art. 160.—Nenhuma marca poderá ser transferida sem previa averbação na Intendencia, e o pagamento dos impostos devidos. Pena: multa de 10\$000.

CAPITULO XXVIII

Guias e certificados

Art. 161.—Ninguem poderá exportar gado de qual-quer especie, para fóra do municipio, sem que a tropa, ou rez, seja acompanhada de uma guia, passada pelo subintendente.

§ 1º—A guia será passada a vista do conhecimento do pagamento do imposto e do certificado comprobatorio da venda do animal, ou tropa.

§ 2º—No caso da exportação ser feita pelo pro-

prio dono, prevalecerá o registro da marca respectiva, sem o que não será expedida a guia.

Art. 162.—As tropas feitas no municipio e que se destinarem a qualquer ponto do mesmo, ficam também sujeitas ao certificado de venda, o qual será apresentado ao subintendente do logar do destino, logo que a tropa chegar a este. Pena: multa de 20\$.

§ unico. O recém-chegado é obrigado a registrar, no prazo de 30 dias, a sua marca, sob pena da multa de 5\$000.

Art. 163.—Todos os animaes condusidos com guia, serão respeitados pelas autoridades sob cuja jurisdição transitarem; mas, se algumas destas tiver conhecimento ou fundada suspeita de fraude, poderá retel-o, procedendo immediatamente as necessarias investigações.

Art. 164.—As tropas condusidas sem guia, serão apprehendidas pela autoridade competente, correndo as despesas com a manutenção e conservação dos animaes, por conta do proprietario ou conductor, que ficará também sujeito a multa de 10\$000.

§ unico. Si porém o conductor apresentar fiador idoneo, que se responsabilise por si, dar-se-lhe-á transito, visando o certificado passado pelo fiador.

Art. 165.—O arrematante de pedagio de passos, estradas ou pontes, ou seu encarregado, não dará passagem a gado de qualquer especie, sem a exhibição do certificado de que trata o art. 161, § 1º sob pena da multa de 20\$000.

Art. 166.—O vendedor de gado de qualquer especie, que não fornecer ao comprador o competente certificado, incorrerá na multa de 20\$000.

§ 1º—O vendedor que não souber escrever, fará assignar o certificado por dous vizinhos, ou apresen-

tar-se-à a autoridade mais proxima, declarando feita a venda e exigindo desta o certificado.

§ 2º—Não serão aceitos os certificados que contiverem emendas, rasuras ou qualquer outro signal de alteração.

Art. 167.—É prohibido vender couros sem dar ao comprador o competente certificado, ou contramarca. O vendedor e o comprador incorrerão, si o fizerem, na multa de 2\$000 por cada couro, cada um.

Art. 168.—O certificado terá o modelo seguinte:
...districto municipal do Passo Fundo,.....de.....de 190....
Certificado

Certifico que vendi ao Sr. F. . . . tantos animaes de tal especie com as seguintes marcas e signaes (risca-se a marca e signaes). Do que, para constar, passo este.
(assignado)

F.

Art. 169.—As guias serão impressas e numeradas e rubricadas pelo Intendente, observando-se o modelo seguinte:

Municipio do Passo Fundo
Estado do Rio Grande do Sul

Nº.

Segue para. . . . o cidadão. . . . condisindo tantos animaes de tal especie, com as marcas seguintes..... que comprou, em tallogar, ao cidadão. . . . conforme provou com o certificado que fica no archivo desta subintendencia.

CAPITULO XXIX

Do fabrico e acondicionamento da herva-matte

Art. 170.—É expressamente prohibido:

1º Cortar a herva e deixal-a por mais de 24 horas

sem sapecas.

2º—Seccar herva em carijo descoberto.

3º—Canechar a mesma no chão, de modo que ao producto se possam aggreger meterias extranhas.

4º—Addicionar caúna e qualquer outra folha extranha ou por qualquer modo falsificar a herva.

5º—Em qualquer destes casos será a herva apprehendida e immediatamente queimada, impondo-se ao infractor a multa de 20\$000.

6º—Em igual pena incorrerá aquelle que expor á venda herva pôdre, mofada ou por qualquer modo corrompida.

Art. 171.—Incorrerá na multa de 20\$000 e prisão de 24 horas, a pessoa que introduzir nos volumes qualquer corpo com o fim de augmentar o peso, levando o comprador.

Art. 172.—Todo o engenho, casa ou pessoa que fizer exportação de herva matte, é obrigado a registrar na Intendencia a marca respectiva.

§ unico. Esta marca será estampada em todos os volumes. Pena: multa de 10\$000.

Art. 173.—A moagem da herva matte será feita por meio de mão de soque devidamente calçada de ferro. Pena: multa de 10\$000.

Art. 174.—A exportação de caúna só será permitida si o exportador escrever o nome do producto em cada volume; o infractor incorrerá na disposição do § 5º do art. 170.

CAPITULO XXX

Disposições Geraes

Art. 175.—As expressões gado grosso e gado miudo, usadas nesta lei, comprehendem: a 1ºo gado

vaccum, cavallar e muar; e a 2º o gado suino, caprino e lanigero.

Art. 176.—Em todo o caso de infração de posturas é o infractor responsável pelo damno causado, cuja indemnisação será cobrada judicialmente.

Art. 177.—Todo aquelle que faltar ao respeito á autoridade municipal ou maltratal-a com injúria ou ameaças, será punido com a multa de 20\$ a 100\$000 e 24 horas de prisão, além das mais em que incorrer pelo Código Penal.

Art. 178.—Todo o agente da autoridade municipal é obrigado a conduzir-se com decoro e polidez quando tratar com as partes; sob pena de suspensão do emprego por 8 a 30 dias.

Art. 179.—Serão lavrados pelas autoridades municipaes e fiscaes os autos de infração de posturas, mencionando-se nelles o dia, mez e anno, lugar e caso da infração, o nome do infractor, o artigo de lei infringinda e qual a multa imposta.

§ 1º—Lavrado o auto, será d'elle intimado o infractor, o qual no caso de dever ser preso, o será.

§ 2º—Da imposição da multa haverá recurso com effeito suspensivo para o Intendente.

§ 3º—O recurso é interposto por petição, dentro de 48 horas.

§ 4º—Póde ser comprovado com documentos ou testemunhas que serão ouvidas summariamente, lavrando-se de tudo auto resumido.

§ 5º—Si fôr necessario, o Intendente inquirirá tambem as testemunhas do auto de infração e ouvirá á autoridade que o lavrou.

§ 6º—Decidido o recurso no mais breve praso possível, dar-se-á aviso ao infractor para o pagamento amigavel dentro de 24 horas. Expirado este praso,

proceder-se-á á cobrança pelos meios judiciais.

Art. 180.—O infractor atuado que independente de processo quizer pagar a multa, dirigir-se-á ao encarregado da arrecadação das rendas municipaes para recebela mediante quitação.

Art. 181.—As autoridades municipaes e fiscaes requisitarão o auxilio de que precisarem para a boa execução das posturas, assim como poderão chamar para os coadjuvar em alguma diligencia, qualquer cidadão, ficando responsaveis pelos abusos.

Art. 182.—Os sub-intendentes e os fiscaes farão, dentro da Villa e povoações, de seis em seis mezes, correição, pelo menos, além das que forem determinadas pelo Intendente, afim de verificarem si são fielmente cumpridas as disposições destas posturas; impondo-se no caso contrario, aos infractores, as multas em que tiverem incorrido.

Art. 183.—As multas em que incorrerem os menores, loucos e interdietos serão pagas por seus paes, tutores ou curadores.

Art. 184.—As penas estabelecidas neste codigo serão impostas em dobro no caso de reincidencia.

§ unico. Só haverá reincidencia pela infração do mesmo artigo de lei, quando entre o primeiro e o segundo facto não houver decorrido mais de seis mezes.

Art. 185.—Na falta de bens com que os infractores satisfaçam as multas, serão estas convertidas em servicos em obras municipaes, quando haja, a rasão de 1\$500 por dia.

Art. 186.—Toda a infração para a qual não houver pena expressa, será punido com a multa de 5\$000 a 20\$000.

Art. 187.—Nos hoteis e hospedarias haverá um li-

vro fornecido pela Intendencia, no qual os donos, administradores ou encarregados desses estabelecimentos escreverão chronologicamente a entrada de seus hospedes com a declaração do nome, naturalidade, profissão, procedencia e destino; sob pena de 20\$000 de multa de cada infracção.

§ unico. Este livro estará sempre á disposição do Intendente Municipal.

Art. 188.—Os encarregados de fiscalisar a fiel execução deste codigo, ou qualquer pessoa do povo que denunciar a infracção de suas posturas, perceberão de 10 a 20 por cento sobre o valor da multa.

Art. 189.—Ficam em vigor todas as leis e disposições municipaes que não forem alteradas ou revogadas pela presente lei.

Art. 190.—Este codigo entrará em vigor dez dias depois de sua promulgação.

Art. 191.—Revogam-se as disposições em contrario.

Intendencia Municipal do Passo Fundo, 1º de Dezembro de 1904.

O intendente

Pedro Lopes de Oliveira